



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 202-11.2016.6.21.0167

Procedência: RONDA ALTA - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RUDINEI ROMONO GNIECH

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RUDINEI ROMONO GNIECH, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Ronda Alta/RS, pelo Partido da República – PR, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 21), sobreveio parecer técnico conclusivo (fl. 25), constatando omissão de receitas e gastos eleitoral, uma vez que existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão, bem como despesas realizadas após a data da eleição. Ainda, não há a contabilização dos serviços do advogado. Por fim, os extratos bancários apresentados não abrangem toda a movimentação financeira. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado (fl. 26), o candidato ficou-se inerte (fl. 26).

Em parecer (fl. 28), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fl. 30), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, sob argumento de que, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, cabe a desaprovação das contas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 33-41), alegando, em síntese, que deixou de apresentar os documentos por equívoco, os quais junta aos autos com o recurso. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 23/01/2017 (fl. 32) e o recurso foi interposto em 24/01/2017 (fl. 33), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.1.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 36-41 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 36-41. Ademais, *in casu*, a documentação referida se trata de prestação de contas retificadora, cuja inadmissibilidade após a sentença foi reconhecida por esta Corte Eleitoral em recente decisão:

Prestação de contas. Agravo Regimental. Partido. Diretório Estadual. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Interposição de agravo para reabertura da instrução probatória. Pretensão de análise, pela Secretaria de Controle Interno, de nova documentação apresentada. Julgamento conjunto.

1 - Inadmissibilidade de exame da segunda prestação de contas retificadora, apresentada quando já emitido o parecer conclusivo do órgão técnico, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, sob pena de eternização do feito.

(...)

(Prestação de Contas nº 167604, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 17/8/2016, Página 4) (grifou-se)

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. IRREGULARIDADES EXPRESSIVAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Foram detectadas irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas.

2. A jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da inadmissibilidade da apresentação de novos documentos e prestação de contas retificadora após a emissão do parecer técnico conclusivo pela unidade técnica de análise, sob pena de eternização do feito. Precedentes.

3. Agravo conhecido e desprovido.

(TRE-GO, AGRAVO REGIMENTAL nº 213624, Acórdão nº 635/2015 de 03/12/2015, Relator(a) FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 221, Data 11/12/2015, Página 2) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL e PRESTAÇÃO DE CONTAS
e CANDIDATO A VEREADOR e ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE
2012 e PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA
APRESENTADA NA FASE RECURSAL e PRECLUSÃO
e RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA
e IRREGULARIDADE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS
CONTAS e RECURSO DESPROVIDO.

Prestação de contas retificadora apresentada na fase recursal não deve ser considerada, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, mormente considerando que o Juízo a quo oportunizou ao candidato que sanasse a tempo as irregularidades apontadas.

A utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral, sem emissão de recibo ou qualquer registro contábil, caracteriza irregularidade que dá ensejo à rejeição das contas e ao recolhimento dos valores à conta do fundo partidário.

Recurso desprovido.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em virtude da existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 34367, Acórdão nº 424 de 03/10/2013, Relator(a) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/10/2013) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. **TENDO EM VISTA QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA FOI APRESENTADA A DESTEMPO, APÓS, INCLUSIVE, RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA 2014 E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, E CONSIDERANDO, AINDA, NÃO SE TRATAR DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 51, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014, RESTA CONSUBSTANCIADA A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.**
(...)

(TRE-PI, Prestação de Contas nº 73283, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 256, Data 16/12/2014, Página 28) (grifou-se)

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme apontado no parecer técnico de fl. 25, existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, bem como foram realizadas despesas com combustíveis após a data da eleição. Além disso, não foram registrados os gastos com contratação de advogado para atuação na presente prestação de contas, e os extratos bancários apresentados não abrangem toda a movimentação financeira. Dessa maneira, houve inobservância aos arts. 27, 48, I, g e 48, II, a, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que determinam que a prestação de contas deve ser composta, entre outras, pela informação das receitas e despesas, especificadas e pelos extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, contemplando todo o período de campanha. Detectadas omissões de gastos eleitorais e inconsistências graves, constatam-se irregularidades que comprometem as contas.

Assim, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, cabe a desaprovação das contas.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do candidato Rudinei Romono Gniech, relativas às Eleições 2016, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Após Parecer Técnico Conclusivo (fl. 25), o candidato foi intimado (fl. 26) acerca das irregularidades constatadas, mas ficou-se inerte (fl. 27).

Isto é, as falhas identificadas na prestação de contas poderiam ser sanadas com a apresentação de documentos comprobatórios, mas o candidato optou por não se manifestar, apresentando a documentação faltante de forma intempestiva, razão pela qual não pode ser analisada, conforme anteriormente analisado na preliminar de item II.I.II.

Sendo assim, verificada a ausência de documentos e elementos aptos a sanar as omissões de gastos eleitorais e inconsistências graves verificadas, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela não admissão dos documentos juntados na fase recursal, porquanto preclusa a juntada. No mérito, opina-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\chpmqpn0chpprbj62jkm78515247572646042170531230252.odt